



C0057310A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 668-B, DE 2015 (Do Sr. William Woo)

Determina a obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca, lazer ou recreação das praias banhadas por mar, lagoas ou rios; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. VALADARES FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
ESPORTE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica estabelecido que todas as praias banhadas por mar, lagoas ou rios deverão ser demarcadas, no prazo de 90 (noventa) dias, numa extensão não inferior a 500 (quinhentos) metros, os locais destinados aos desportos de diferentes modalidades, à recreação e ao lazer em geral.

**Parágrafo único** - Nas áreas mencionadas no “caput”, fica proibida a pesca profissional ou amadora com redes, excluindo-se desta proibição a pesca praticada com linha de mão, caniços ou tarrafa.

**Art. 2º** - A demarcação poderá ser feita através de balizas, placas e dizeres visíveis e permanentes, cabendo ao poder público competente, em colaboração com os órgãos da federação, estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, dar-lhes ampla publicidade, fiscalizar a sua observância, fixar e aplicar sanções.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A demarcação e fiscalização das áreas de pesca, desporto, lazer e recreação é matéria de suma importância, considerando os inúmeros óbitos de surfistas ao longo dos últimos anos. Este projeto objetiva a regulamentação das práticas de surf e pesca através de sinalizações na orla marítima, lacustre ou fluvial.

O surf hoje é o esporte náutico mais praticado no mundo. No Brasil são milhões de praticantes, perdendo apenas para o futebol. Esses dados colocam a comunidade do surf em destaque no cenário desportivo nacional, entretanto, o desenvolvimento deste esporte poderia ser muito maior, caso houvesse mais segurança para a sua prática.

Com a mudança do perfil da preferência esportiva dos jovens e adolescentes pelos esportes de "adrenalina" notamos uma grande evolução nos últimos anos dos esportes ditos radicais. Paralelo a esse crescimento do interesse pelo desafio, uma estatística surge e nos coloca diante de um impasse. Morrem muitos surfistas em virtude das redes de pescadores, do que com os tubarões, corais ou ondas gigantes.

Não se trata de ir contra a pesca, muito pelo contrário, mas sim definir áreas de segurança para que coexistam o surf e a pesca. Além disso, muitos surfistas são também pescadores, filhos de pescadores e admiradores da pesca, que é uma atividade divina e primordial, que também é de grande fomento econômico ao litoral. A questão é que estas redes a deriva, esticadas da praia para o mar, com pequenas bóias dentro da água, quase imperceptíveis, são verdadeiras armadilhas lançadas ao azar de quem com elas topa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre pesca (art. 24, inciso VI), desporto (art. 24, inciso IX) e proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII). Sendo assim, busca-se, a redução de acidentes e óbitos que

envolvem surfistas, bem como estabelecer condições mínimas de segurança para a prática do esporte.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

**Deputado William Woo**

**PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei nº 668, de 2015, de autoria do ilustre Deputado William Woo (PV-SP), composto de 3 (três) artigos, para determinar, no seu art. 1º que todas as praias banhadas por mar, lagoas ou rios deverão ser demarcadas, numa extensão não inferior a 500 (quinhentos) metros, indicando os locais destinados aos desportos de diferentes modalidades, à recreação e ao lazer em geral, no prazo de 90 (noventa) dias pelo executivo municipal. No parágrafo único deste mesmo dispositivo, a proposta proíbe a pesca profissional ou amadora com redes, neste espaço, excluindo desta proibição à pesca praticada com linha de mão, caniços ou tarrafa.

Já o artigo segundo do projeto de lei em questão prevê que a demarcação de que trata a norma projetada poderá ser feita por meio de balizas, placas e dizeres visíveis e permanentes, cabendo ao poder público competente, em colaboração com

os órgãos da federação, estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, garantindo a população a ampla publicidade, além de manter a fiscalização sobre a observância dessas regras. Já o artigo terceiro e, último, dá eficácia imediata à norma.

O autor, na sua justificativa, alega a necessidade de normatizar a demarcação e a fiscalização das áreas de pesca, de desporto, de lazer e de recreação, em virtude dos inúmeros óbitos de surfistas ao longo dos últimos anos, causados por acidentes com redes à deriva, esticadas da praia para o mar, com pequenas boias dentro da água, quase imperceptíveis.

Esclarece, ainda, que o surf hoje é o esporte náutico mais praticado no mundo e que, em nosso país, são milhões de praticantes, perdendo apenas para o futebol. Destaca que esses dados colocam a comunidade do surf no cenário desportivo nacional, entretanto, para ele, o desenvolvimento deste esporte poderia ser muito maior, caso houvesse mais segurança para a sua prática.

E mais, alega o autor que não se trata de ir contra a pesca, muito pelo contrário, mas sim definir áreas de segurança para que coexistam o surf e a pesca, até porque muitos surfistas são também pescadores, filhos de pescadores e admiradores da pesca, que é uma atividade divina e primordial além de ser uma fonte de recursos de grande importância para os estados litorâneos brasileiros.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre pesca (art. 24, inciso VI), desporto (art. 24, inciso IX) e proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XV, a, b, c e d), a análise de matérias relativas a relações diplomáticas; à política externa brasileira; a tratados, atos,

acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa; as Forças Armadas e à administração pública militar e serviço militar.

Neste contexto, trazemos à colação, a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, uma vez que este diploma legal determina no seu art. 6º que a Autoridade Marítima poderá delegar aos Municípios a fiscalização do tráfego e permanência de embarcações que ponham em risco a integridade física de quaisquer pessoas nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres, em consonância com o que prevê o projeto em análise.

Isto porque, o desiderato principal da norma projetada é a redução de acidentes e de óbitos que envolvem surfistas, estabelecendo condições mínimas de segurança para a prática deste esporte. Aliais, esta proposta vem ao encontro das ações que estão sendo desenvolvidas pela Marinha do Brasil junto às Prefeituras Municipais, desde 2008, para que essas, com base no § 1º do art. 5º da Lei 7.661/1988, instituem, por lei, seus respectivos Planos de Gerenciamento Costeiro.

Referidas ações, segundo fomos informados pelo Gabinete do Comandante da Marinha, têm como uma de suas metas ressaltar a importância de se disciplinar o uso da orla e do espelho d'água adjacente, com o propósito de se evitar acidentes e de garantir a convivência segura entre banhistas, praticantes de esportes aquáticos e condutores de embarcações de modo geral.

Assim sendo, parece-nos que disciplinar o uso das praias por banhistas e usuários de embarcações determinando, por lei, prazo para a elaboração do Plano de Uso e Ocupação das Áreas Adjacentes às Praias Marítimas, Fluviais e Lacustres, se constitui em medida imperiosa a ser adotada, no sentido de se evitar a ocorrência de acidentes, quase sempre fatais, envolvendo banhistas e embarcações.

E mais. O presente projeto não deve se ater apenas a regras voltadas para a atividade esportiva do surf, da pesca profissional e da amadora com redes, devendo ser estendidas, também, aos desportos de diferentes modalidades, à recreação e ao lazer em geral.

Assim, a partir da rica experiência da Autoridade Marítima nesta área e para imprimir eficácia à futura norma legal somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 668, de 2015, no mérito, na forma do substitutivo, em anexo, para o qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga  
Relator

### **SUBSTITUVIVO AO PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2015**

Determina a obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca, lazer ou recreação das praias banhadas por mar, lagoas ou rios, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A autoridade marítima, de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, em parceria com a autoridade municipal competente, fiscalizará a execução dos planos de uso e ocupação das áreas adjacentes às Praias Marítimas Fluviais e Lacustres, elaborados pelos respectivos Municípios, que deverão ser a ela encaminhados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contendo à delimitação dos locais para o uso adequado do espaço público, no tocante à prática de atividades esportivas, de lazer e recreação.

**§ 1º** A fiscalização de que trata o *caput* deverá observar o respeito às seguintes áreas discriminadas nos respectivos planos municipais de uso e ocupação,

I - faixa de praia e espelho d'água destinados exclusivamente ao uso dos banhistas, na qual é vedada a operação ou mesmo o acesso à água de embarcações e equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático;

II - corredores perpendiculares à praia exclusivos para entrada e saída de embarcações e equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático, proibida a pesca profissional ou amadora com redes, excluindo-se desta proibição a pesca praticada com linha de mão, caniços ou tarrafa;

III- espaços no espelho d'água destinados aos praticantes/usuários de equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático; e

IV - faixa de praia e espaços no espelho d'água no qual é vedado o acesso de banhistas e o uso de equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático, destinando-se o local à atracação e fundeio de embarcações.

§ 2º. A fiscalização de que trata o *caput* deverá observar também:

I - a demarcação municipal dos locais por meio de boias, balizas, placas e dizeres visíveis e permanentes;

II - a observância das Normas da Autoridade Marítima, especialmente no que tange aos limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas e ser submetido a essa para aprovação;

III - o cumprimento das normas relativas ao uso das áreas demarcadas, modalidades esportivas autorizadas e as regras de tráfego para as embarcações e dar-lhes ampla publicidade; e

IV - a aplicação de sanções no que tange exclusivamente ao uso adequado do espaço público, no tocante à prática de atividades esportivas, de lazer e recreação e ao tráfego e permanência de embarcações que possam colocar em risco a integridade física de banhistas nas áreas adjacentes as praias quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.

§ 3º. O Plano de que trata esta Lei deverá observar as Normas da Autoridade Marítima, especialmente no que tange aos limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas.

Art. 2º Aplicar-se-á as penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 9.537, de 1997, no que couber, ao descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Subtenente Gonzaga

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 668/15, nos termos do parecer do relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Takayama, Benedita da Silva, Caetano, Goulart, Marcelo Castro, Marcelo Squassoni, Penna, Roberto Sales e Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI N<sup>º</sup> 668, DE 2015**

Determina a obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca, lazer ou recreação das praias banhadas por mar, lagoas ou rios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A autoridade marítima, de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, em parceria com a autoridade municipal competente, fiscalizará a execução dos planos de uso e ocupação das áreas adjacentes às Praias Marítimas Fluviais e Lacustres, elaborados pelos respectivos Municípios, que deverão ser a ela encaminhados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contendo a delimitação dos locais para o uso adequado do espaço público, no tocante à prática de atividades esportivas, de lazer e recreação.

**§ 1º** A fiscalização de que trata o *caput* deverá observar o respeito às seguintes áreas discriminadas nos respectivos planos municipais de uso e ocupação:

I - faixa de praia e espelho d'água destinados exclusivamente ao uso dos banhistas, na qual é vedada a operação ou mesmo o acesso à

água de embarcações e equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático;

II - corredores perpendiculares à praia exclusivos para entrada e saída de embarcações e equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático, proibida a pesca profissional ou amadora com redes, excluindo-se desta proibição a pesca praticada com linha de mão, caniços ou tarrafa;

III- espaços no espelho d'água destinados aos praticantes/usuários de equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático; e

IV - faixa de praia e espaços no espelho d'água no qual é vedado o acesso de banhistas e o uso de equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático, destinando-se o local à atracação e fundeio de embarcações.

§ 2º. A fiscalização de que trata o *caput* deverá observar também:

I - a demarcação municipal dos locais por meio de boias, balizas, placas e dizeres visíveis e permanentes;

II - a observância das Normas da Autoridade Marítima, especialmente no que tange aos limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas e ser submetido a essa para aprovação;

III - o cumprimento das normas relativas ao uso das áreas demarcadas, modalidades esportivas autorizadas e as regras de tráfego para as embarcações e dar-lhes ampla publicidade; e

IV - a aplicação de sanções no que tange exclusivamente ao uso adequado do espaço público, no tocante à prática de atividades esportivas, de lazer e recreação e ao tráfego e permanência de embarcações que possam colocar em risco a integridade física de banhistas nas áreas adjacentes às praias quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.

§ 3º. O Plano de que trata esta Lei deverá observar as Normas da Autoridade Marítima, especialmente no que tange aos limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas.

Art. 2º Aplicar-se-á as penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 9.537, de 1997, no que couber, ao descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2015.

**Deputada JÔ MORAES**

Presidente

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 668, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, objetiva a regulamentação das práticas de surfe e pesca na orla marítima, lacustre ou fluvial, por meio de balizas, placas e dizeres, visíveis e permanentes.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e pela Comissão de Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 668, de 2015, estabelece que os locais destinados ao esporte, à recreação e ao lazer em geral de todas as praias banhadas por mar, lagoas ou rios deverão ser demarcados, em 90 dias, numa extensão não inferior a 500 metros. Assim, a proposição prevê a regulamentação das práticas de surfe e da atividade pesqueira, por meio de sinalizações na orla marítima, lacustre ou fluvial.

Em sua justificativa, o autor alega a necessidade desta demarcação, considerando os óbitos de surfistas nos últimos anos, causados por acidentes com “*redes a deriva, esticadas da praia para o mar, com pequenas boias dentro da água, quase imperceptíveis, (...) verdadeiras armadilhas lançadas ao azar de quem com elas topa*”.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), aprovou-se Substitutivo que detalha a forma de fiscalização, pela autoridade marítima, em parceria com a autoridade municipal competente, dos planos de uso e ocupação das áreas adjacentes às Praias Marítimas Fluviais e Lacustres.

Ademais, o referido Substitutivo coaduna-se com a Lei n.<sup>º</sup> 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, bem como com as ações desenvolvidas pela Marinha do Brasil junto às Prefeituras Municipais, com base na Lei n.<sup>º</sup> 7.661, de 1988, a qual institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Parece-nos, portanto, que o Substitutivo aprovado no âmbito da CREDN é o mais adequado para contemplar as finalidades desejadas, bem como para garantir a segurança dos praticantes de surfe. Conforme o DIESPORTE (Diagnóstico Nacional do Esporte), caderno 1, de julho de 2015, publicação do Ministério do Esporte, esta modalidade é desenvolvida por 1,3% da população brasileira praticante de esportes.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 668, de 2015, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

**Deputado VALADARES FILHO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 668/2015, e do Substitutivo 1 da CREDN, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, Alexandre Valle e João Derly - Vice-Presidentes, Andres Sanchez, Angela Albino, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Evandro Roman, Fabio Reis, Fernando Monteiro, Marcelo Aro, Rubens Bueno, Valadares Filho, Adelson Barreto, Chico D'Angelo, Fábio Sousa, Jaime Martins, José Rocha, Pedro Fernandes e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**